



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.018117/2002-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.192 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSE MOURA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

IRPF.VALORES NÃO RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SUJEITO AO AJUSTE ANUAL.

Verificada a falta de retenção do imposto sobre a renda, pela fonte pagadora dos rendimentos, após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, exige-se desta o imposto, os juros de mora e a multa.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Bernardo Schmidt, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até a apresentação de contrarrazões do contribuinte (fls. 118/144) face ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 105/110), adoto de forma livre o relatório do acórdão da CSRF/04-00.332, de fls. 149/158:

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1997, por meio de Auto de Infração lavrado em 19/12/2002 (fls. 02 a 10), cientificado ao contribuinte em 26/12/2002 (fls. 42).

A exigência em tela já havia sido intentada por meio do processo nº 10410.000086/98-71, apenso aos presentes autos, porém o lançamento fora declarado nulo, por meio da Decisão DRJ/RCE nº 752/98, de 28/09/1998, cientificada ao contribuinte em 19/10/1998. Na oportunidade, constou do julgado, bem como do termo de ciência, que se resguardava o direito de a Fazenda Nacional refazer o lançamento, na boa e devida forma (fls. 31 a 34 do processo nº 10410.000086/98-71).

Em 17/01/2003 (fls. 21), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 21 a 42, apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls. 45 a 57), que considerou o lançamento procedente em parte “para acolher parcialmente a preliminar de decadência na parte inovada em relação ao lançamento declarado nulo, para cobrar o imposto acrescido de multa de mora ao invés de multa de ofício (...)” (fls. 57).

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2003 (fls. 60), o contribuinte apresentou, em 11/06/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 61 a 83.

Em sessão plenária de 16/03/2005, a Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-46.673 (fls. 95 a 103), assim ementado:

"DECADÊNCIA — NULIDADE MATERIAL — A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do Código Tributário Nacional — CTN, são elementos essenciais e intrínsecos do lançamento.

Recurso provido"

Na oportunidade, considerou-se que teria ocorrido a decadência do direito de o Fisco efetuar novo lançamento, uma vez que teria havido, no primeiro lançamento, vício material, e não formal, portanto não seria cabível a aplicação do art. 173, inciso II, do CTN.

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e

nos artigos 5º, inciso I, e 70, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº- 55, de 1998, interpôs tempestivamente o Recurso Especial de fls. 105 a 110, visando o reexame do julgado. O apelo contém os seguintes argumentos, em síntese:

- o que diferencia um elemento material de um formal é a sua repercussão na análise do mérito da questão;
- a notificação de lançamento continha a identificação do sujeito passivo e a base de cálculo, faltando-lhe a assinatura da autoridade fiscal e a identificação do local, data e hora da lavratura;
- quanto à ausência da identificação do local, da data e da hora da lavratura, não há dúvida acerca de seu caráter de mera formalidade, exigida pelo art. 10, inciso II, do Decreto nº70.235, de 1972, mas ignorada pelo CTN;
- no que tange à falta de assinatura da autoridade competente, tal requisito conecta-se ao art. 142 do CTN, que dispõe que o lançamento deve ser efetuado por autoridade competente, porém não caracteriza vício material;
- a ausência da descrição do fato também é vício formal, pois prejudica tão-somente o direito de defesa do sujeito passivo, não se confundindo com a errônea definição jurídica dos fatos, esta sim questão de mérito (cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes).

Ao final, a Fazenda Nacional pede o provimento do recurso.

Cientificado do Recurso Especial em 24/01/2006 (fls. 116), o contribuinte apresentou, por meio de correspondência postada em 08/02/2006 (fls. 117), tempestivamente, as contra-razões de fls. 118 a 144, assim resumidas:

- preliminarmente, o recurso apresentado pela Fazenda Nacional não deve ter seguimento, por falta de preenchimento dos requisitos, já que, embora fundamentado no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, na verdade não trata de contrariedade à lei ou à evidência de prova, mas sim de interpretação de dispositivo de lei que contraria os interesses da recorrente;
- no âmbito do Poder Judiciário, a questão foi objeto da Súmula 400, do Supremo Tribunal Federal;
- para hipótese como esta, teria lugar o recurso fundado em divergência, com a colação de precedentes que dessem suporte à tese da Fazenda Nacional;

- no mérito, quanto à ausência de data e hora do lançamento, não há dúvida que se trata de vício formal;

- no que tange à falta de nome, cargo, número de matrícula e, principalmente, assinatura do AFTN autuante, é causa de muito mais que nulidade,

representando causa de inexistência do ato - também a ausência da descrição da matéria tributável, isto é, dos fatos e da base de cálculo, não se caracteriza como vício formal, já que configuram a própria ocorrência do fato gerador, conforme art. 142 do CTN;

- assim, o prazo de cinco anos previsto nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN, não pode ser contado consoante a sistemática do inciso II deste último, já que incorreu anulação por vício formal, portanto afigura-se induvidosa a ocorrência da decadência.

Na seqüência, o contribuinte tece considerações sobre o mérito da exigência e, ao final, pede seja negado provimento ao recurso.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 148, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

Em sessão de 27/09/2006, a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/04-00.332, proferiu decisão, conforme dispositivo do voto abaixo transcrito:

“Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, no sentido de que seja afastada a decadência, pela aplicação do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, restituindo-se os autos à Colenda Segunda Câmara, para apreciação do lançamento objeto do presente processo”

A referida decisão restou assim ementada:

“LANÇAMENTO - VÍCIO FORMAL - PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DE NOVA EXIGÊNCIA - O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se, no prazo de cinco anos, contados da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, inciso II, do CTN).

Recurso especial provido.”

O contribuinte foi cientificado da decisão supra da CSRF através de carta AR em 13/02/2007 (fl. 174), e irredigido com a mesma, apresentou Embargos de Declaração em 07/02/2007.

Através do Despacho da CSRF nº 230/2007 (fls. 183/184), os embargos foram declarados improcedentes, do qual o contribuinte tomou ciência em 15/02/2008, através de seu procurador (fl. 184).

Em 29/02/2008, o contribuinte interpôs Recurso Extraordinário à CSRF (fls. 189/200), o qual foi negado seguimento, conforme Despacho nº 148/2007 da Quarta Turma da CSRF (fls. 256/259), tendo o contribuinte sido cientificado do mesmo em 13/10/2008 (fl. 266).

Inconformado, o contribuinte apresentou Pedido de Reconsideração do Recurso Extraordinário, o qual não restou conhecido, conforme Despacho nº 260 da Quarta Turma da CSRF (fls. 307/309).

O presente processo foi encaminhado à esta turma para apreciação do lançamento, nos termos do acórdão da CSRF/04-00.332.

No mérito, trata o presente processo de Auto de Infração Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1997, ano-calendário 1996, pelo qual lhe foi exigido imposto no valor de R\$413.292,26.

Entretanto, pela ausência de requisitos essenciais estabelecidos no art. 142 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e art. 11 do Decreto 70.235/1972, o lançamento foi declarado nulo de ofício pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DECISÃO/DRJ/RCE Nº 752/98, de 28/09/98, fls. 31 e 32 do processo 10410.000086/98-71) e foi encaminhado à Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Brasília para se refazer o lançamento, se cabível, em sua devida forma.

O contribuinte supracitado impugnou o lançamento e apresentou as razões da impugnação (fls. 01 a 08 do processo 10410.000086/98-71).

Ao analisar os documentos apresentados, constatou-se a necessidade de se intimar o contribuinte para que comprovasse a retenção na fonte informada na declaração de imposto de renda pessoa física 1997.

Devidamente intimado, o contribuinte acima identificado não apresentou a documentação solicitada na Intimação nº 1051/2002, dentro do prazo legal.

Assim sendo, procedeu-se às glosas que se faziam necessárias, em função do direito resguardado à Fazenda Nacional de refazer o lançamento anulado, na sua devida forma, no prazo de cinco anos, contados a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (inciso II, artigo 173, do CTN).

Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pleiteado indevidamente, conforme o que segue:

O contribuinte informou na declaração as seguintes retenções na fonte:

FONTE PAGADORA.....CNPJ.....IRRF/EM/REAIS

PIAUHILINO E MART. ADVOG.....08.797.730/0001-77...1.837,50

USINA TERRA NOVA S/A.....12.574.265/0001-82....6.181,54

GOV. EST. ALAGOAS (LAÉRCIO

MADSON A. MONTEIRO E OUTR)...12.200.192/0001-69....238.420,42

GOV. EST. ALAGOAS (SERVENG

CIVILSAN).....12.200.192/0001-69....157.654,66

CONFAB.....60.882.628/0001-90....15.000,00

TOTAL.....419.094,12

Em procedimento de revisão da declaração foi solicitada a comprovação das retenções na fonte, por meio da Intimação Difis nº 1051/2002, com ciência datada de 29/11/2002.

Pela falta da comprovação do Imposto de Renda Retido na fonte pelo GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS (LAERCIO MADSON A. MONTEIRO E OUTR) E (SERVENG CIVILSAN), no valor de R\$396.075,08 e pela CONFAB, no valor de R\$15.000,00, foram efetuadas as respectivas glosas, no total de R\$410.985,08.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Na impugnação, sustenta o contribuinte que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda é da fonte pagadora, e cita jurisprudências neste sentido, bem como entendimentos doutrinários que corroboram sua tese, e por fim, argumenta que:

22. O signatário fez exatamente o que lhe competia: Não tendo recebido - como não recebeu - da fonte pagadora de rendimentos documento fiscal próprio comunicando a retenção do imposto de renda e o valor correspondente, o signatário ficou obrigado a inferir ou considerar que a fonte assumira - como assumiu, já em face da lei o ônus referente ao tributo. Nessas condições, o signatário fez também o que tinha de fazer: Limitou-se a consignar em sua declaração, com toda transparência, o valor integral dos rendimentos efetivamente, recebidos da pessoa jurídica.

23. Isto posto, o signatário não está e não fica obrigado a prestar, ou fazer mais o que quer que seja em relação a essa matéria, razão porque, no mérito, a, notificação é improcedente.

O imposto sobre a renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado é antecipação do imposto sobre a renda de pessoa física, cujo sujeito passivo, durante o ano-calendário e até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física, é a pessoa jurídica a responsável por reter e recolher o tributo e por recolhê-lo mesmo que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, artigo 103).

No entanto, a apuração definitiva do imposto sobre a renda é efetuada pela pessoa física, na sua declaração de ajuste anual (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 12, inciso V) e, caso a fonte pagadora não tenha feito as devidas retenções dos montantes correspondentes, é da pessoa física o dever de recolher o imposto apurado na sua declaração correspondente ao ano-calendário.

De forma coerente, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispôs que, verificada a falta de retenção da antecipação do imposto de renda pela fonte pagadora após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, passa-se a exigir da pessoa física o imposto que deveria ter sido retido e não foi, acompanhado de juros e multa, se for o caso. Verificando-se que os rendimentos auferidos pelo contribuinte constaram da declaração de ajuste anual, sem que tivesse havido a retenção de imposto na fonte, é de se concluir pela responsabilidade da pessoa física beneficiária dos rendimentos quanto ao recolhimento do imposto sobre a renda não retido pela fonte pagadora.

Ademais, cabe consignar que os documentos acostados aos autos, constantes em fls. 20/28, não referem-se às retenções de imposto de renda glosadas pela fiscalização no presente processo, uma vez que o CNPJ dos declarantes não coincidem com o indicado no Auto de Infração quanto às pessoas jurídicas declaradas pelo contribuinte e que não restou retido o respectivo imposto de renda. Inclusive, cabe frisar que o valor das retenções informadas nestes documentos, são inexpressivos se comparados ao valor glosado pelo Fisco.

Inclusive, em matéria análoga, cabe transcrever a Súmula nº 12 deste E. Conselho:

“Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora